



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS           |           |                    |       |
|-----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . . . | 90\$      | • . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . . . | 80\$      | • . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . . . | 80\$      | • . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Decreto-lei n.º 35:042** — Organiza os serviços de polícia judiciária — Revoga a lei de 20 de Julho de 1912, o decreto n.º 8:435, na parte referente à polícia de investigação criminal, e os decretos n.ºs 17:640 e 20:108.

**Decreto-lei n.º 35:043** — Institue o regime de *habeas corpus* e promulga a sua regulamentação.

**Decreto-lei n.º 35:044** — Promulga a reorganização dos tribunais ordinários — Extingue o Tribunal Militar Especial — Revoga o decreto-lei n.º 23:203.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 35:045** — Abre um crédito para refôrço de várias verbas inscritas no capítulo 11.º do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 35:042

1. A necessidade de reorganizar os serviços de polícia judiciária não carece de justificação. Os defeitos da sua organização interna relativos aos quadros, vencimentos do pessoal, funcionamento dos serviços e determinação da sua competência são por demais conhecidos e têm-se feito sentir nos resultados da actuação da polícia por forma que se torna inútil encarecer a necessidade de se lhes procurar remédio.

Mas não menos grave que todos esses defeitos, se bem que menos patente, é o vício fundamental da orgânica actual da polícia judiciária, que reside na incongruência injustificável da sua separação do sistema jurídico comum. As leis processuais e as próprias leis penais substantivas sofrem modificação ou são mesmo, nalguns casos, inaplicáveis quando entram no objecto da competência da actual polícia de investigação criminal.

Importa por isso antes de tudo integrar a polícia judiciária no plano geral do sistema processual comum e das instituições de prevenção e repressão criminal. É esse o primeiro objectivo dêste decreto-lei.

2. Na economia do processo penal do tipo acusatório há que distinguir três fases: a instrução, a acusação e o julgamento. Verdadeiramente, as três fases reduzem-se a duas fundamentais: a acusação e o julgamento, visto que a instrução é função auxiliar ou pressuposto da acusação; ela tem por fim recolher as provas indiciárias que permitem ao acusador público atribuir ao arguido a prática de uma infracção.

É da essência do processo acusatório a separação das funções de acusação e julgamento e a sua atribuição a órgãos diferentes: a acusação ao Ministério Público e o julgamento ao juiz. A instrução, como função auxiliar ou preparatória da acusação, pertence normalmente ao órgão competente para a acusação pública (não nos referimos aqui evidentemente à instrução judicial ou contraditória, que supõe necessariamente a presidência do juiz). Mas se, em regra, a instrução preparatória da acusação pode ser exercida pelo próprio Ministério Público, nem sempre êste estará em condições de tomar a seu cargo essas duas funções conexas.

O movimento criminal das grandes cidades torna necessária a organização das funções do Ministério Público, instrução preparatória e acusação, de modo que a primeira, fundamento necessário da segunda, seja exercida por órgãos tecnicamente mais preparados e dotados de quadros de pessoal e de meios materiais mais aptos para corresponderem às dificuldades e frequência das investigações nos meios criminais dos grandes centros. E assim, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra a instrução preparatória é atribuída pelo presente diploma à polícia judiciária, respeitando-se, todavia, o princípio da sua subordinação ao Ministério Público, através da fiscalização que sobre ela exercerá o Procurador da República. Aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais cabe a acusação e a intervenção activa na instrução judicial ou contraditória, além das demais funções que lhes confere a lei processual.

Por outro lado, quando as actividades criminosas assumem o carácter de habitualidade, que pode dizer-se profissional, ou são exercidas mediante qualquer forma de organização, por vezes dotada de vastas ramificações, a acção isolada ou dispersa dos agentes do Ministério Público, como órgãos de polícia judiciária, torna extremamente difícil, senão de todo impossível, a adequada defesa da sociedade contra as formas mais perigosas da criminalidade. Importa por isso centralizar num organismo único, dotado de pessoal convenientemente preparado, todo o serviço de investigação e instrução preparatória dos processos relativos a essas actividades criminais. Assim se confere à polícia judiciária competência exclusiva para a investigação em todo o País dos crimes que têm sido objecto de convenções internacionais, por serem frequentemente obra de organizações de carácter internacional, e se permite que, em relação aos crimes de maior gravidade, quando cometidos em acumulação e em diferentes localidades, ou praticados por associações de malfeitores ou outra forma de organização criminosa, a competência para a instrução preparatória seja deferida, por ordem ou sob autorização do Procurador Geral da República, à polícia judiciária, qualquer que tenha sido o lugar da prática das infracções.

O critério da maior especialização técnica da polícia judiciária levou também a permitir que fora da área

normal da sua competência lhe seja deferida a investigação dos crimes a que corresponda processo correcional ou de querela, quando se apresente em condições de excepção de dificuldade. E ainda quando não assuma a direcção das investigações a polícia judiciária, na sua função de auxiliar do Ministério Público, poderá colocar à disposição d'êste os seus agentes para o auxiliarem na instrução preparatória de quaisquer processos de mais difícil esclarecimento.

3. As funções da polícia judiciária são essencialmente funções de investigação criminal ou post-delictuais.

As funções de prevenção do chamado perigo agudo da criminalidade pertencem à polícia de segurança, à qual incumbe, por acção de presença, impedir a prática das infracções.

Mas já é do domínio da competência da polícia judiciária, por virtude da estreita conexão com a exteriorização criminosa, a prevenção do perigo crónico da criminalidade.

Há, na verdade, certas formas de actividade criminal para cuja prevenção não basta a simples acção estática de presença, antes exigem aturado trabalho de investigação e activa vigilância por agentes especializados no conhecimento do meio e dos processos criminais. São as formas da criminalidade habitual exercidas como verdadeiro profissionalismo por delinquentes inveterados, muitas vezes integrados numa organização criminosa e quasi sempre esclarecidos sobre os meios de iludirem a vigilância policial. Nas grandes cidades mais de metade dos crimes cometidos contra o património é obra dessa espécie de delinquentes, que do crime fazem principal, senão único, modo de vida. Das deficiências dos serviços policiais tem resultado que só uma pequena percentagem dos crimes praticados por tais criminosos vem a constituir objecto de julgamento.

A essa organização quasi profissional do crime é necessário contrapor uma organização séria e eficiente da prevenção criminal.

Pode dizer-se que, em relação às formas de delinquência habitual, a investigação deve ser realizada *a priori*, isto é, a polícia deve ter feito de tal forma o estudo prévio dos meios criminais e dos agentes habituais do crime, dos seus processos, especialidades, locais de actuação e formas peculiares de execução que, ainda quando não consiga obstar à consumação do delito, tenha reunidos, antecipadamente, todos os elementos necessários para a pronta determinação e captura do seu autor.

O criminoso habitual, ou o suspeito de o vir a ser, deve constituir objecto da maior atenção da polícia, ainda quando não tenha factos concretos de que o acusar. O seu paradeiro, modo de vida, actividades, companhias, locais frequentados, etc., devem ser vigiados e anotados nos registos policiais, para constituírem úteis elementos de investigação na devida oportunidade.

Há assim, no que respeita à criminalidade habitual, uma tão íntima ligação e dependência entre a prevenção e a repressão que seria erro grave desarticular as duas funções, entregando-as a órgãos diferentes.

Esta matéria mereceu especial atenção na elaboração do presente diploma. Cometeram-se, especialmente, à polícia judiciária as funções de prevenção da criminalidade habitual e organizaram-se os seus serviços de modo a assegurar-lhe os meios necessários para o eficaz exercício dessas funções. Consideraram-se elas tam importantes, no conjunto das atribuições da polícia, que se collocaram sob a superintendência imediata do director, entregues a uma secção central constituída por brigadas chefiadas por sub-inspectores. Todas as outras sec-

ções da polícia colaborarão com a secção central fornecendo-lhe as informações e elementos que recolherem, sobre tudo quanto interesse à prevenção da criminalidade habitual. Espera-se que desta unificação das funções preventivas sob um comando central dotado dos meios necessários de actuação se logrará suprir uma das nossas piores deficiências na organização da luta contra o crime.

4. No que respeita à organização interna da polícia, êste diploma traz algumas modificações que de há muito se impunham.

Fez-se a indispensável separação das funções burocráticas e das funções de investigação, cuja confusão no sistema em vigor levava necessariamente à burocratização do pessoal de polícia, habituando-o a trabalhar mais à secretária do que a exercer no exterior a sua verdadeira função de vigilância e investigação. Os agentes eram mais escrivães passivos dos depoimentos de testemunhas, quasi única fonte de prova das investigações, do que activos angariadores dos elementos de prova indiciária, que constituem a essência da instrução policial.

Providenciou-se no sentido de uma necessária especialização das secções e brigadas de polícia, de modo que, entregando-se cada uma principalmente à investigação de certas categorias de crimes, adquiria na experiência repetida de casos análogos a soma de conhecimentos e o aperfeiçoamento técnico conveniente para uma mais eficiente actuação no sector da sua especialidade.

Estabeleceram-se normas mais conformes com a natureza do serviço de polícia para o recrutamento, promoção e especialização técnica do pessoal de investigação, porque é da qualidade d'êste que depende em absoluto todo o êxito de qualquer organização policial.

A polícia judiciária tem de ser, cada vez mais, especializada nos processos técnicos de luta contra o crime, já que o crime reveste também formas cada vez mais aperfeiçoadas de execução e os criminosos não cessam de procurar novos processos de iludirem a acção da polícia. Com o estabelecimento de cursos de técnica policial, de frequência obrigatória para os agentes, e com a subordinação das promoções ao melhor aproveitamento nos cursos de aperfeiçoamento e especialização procura-se resolver tam importante problema.

Finalmente, para que não tenha de continuar a aceitar-se a já tradicional justificação do mau funcionamento dos serviços de polícia judiciária com a insuficiência do pagamento atribuído aos funcionários, elevam-se os vencimentos d'êstes a um nível mais conforme com a natureza e responsabilidades das suas funções, ao mesmo tempo que se integram no regime geral dos princípios consignados pelo decreto-lei n.º 26:115.

Em síntese:

Os poderes e funções da polícia judiciária foram definidos com precisão. Integrou-se inteiramente a sua orgânica dentro do direito comum. Expurgou-se da sua competência toda a matéria de julgamento. Procurou-se, quanto possível, dotá-la de quadros de pessoal racionalmente organizados e assegurar-lhe os meios técnicos de eficiente actuação. Melhorou-se, enfim, a forma de recrutamento e acesso dos funcionários, providenciou-se sobre a sua instrução e aperfeiçoamento técnico, elevaram-se-lhes os vencimentos a um nível condigno da função e concederam-se-lhes apreciáveis vantagens quanto à aposentação.

Mas não é ainda tudo isto que faz a pretendida reforma da polícia. A nova orgânica estabelecida por êste decreto-lei era indispensável para a conseguir, mas a reforma verdadeira só poderá resultar efectivamente do persistente esforço e compreensão daqueles a quem

cabe dar execução às novas disposições legais, cumprindo-as, na sua letra e no seu espírito, com zelo, inteligência e vontade forte de bem servirem. Conta-se, decerto, com um período necessário de adaptação. Mas convém que esse período seja de curta duração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º A polícia judiciária tem por fim efectuar a investigação dos crimes e descobrir os seus agentes, procedendo à instrução preparatória dos respectivos processos, e organizar a prevenção da criminalidade, especialmente da criminalidade habitual.

Art. 2.º São órgãos privativos de polícia judiciária:

1.º A polícia judiciária organizada na dependência do Ministério da Justiça nos termos deste decreto-lei;

2.º A polícia internacional e de defesa do Estado, organismo autónomo de polícia judiciária dependente do Ministério do Interior, à qual incumbem, quanto ao objecto da sua competência, os mesmos poderes e funções que no presente decreto-lei se atribuem à polícia judiciária do Ministério da Justiça.

Art. 3.º Em matéria de prevenção da criminalidade habitual exercem também funções de polícia judiciária:

1.º O Ministério Público;

2.º A polícia de segurança pública e a guarda nacional republicana;

3.º Os presidentes das câmaras municipais;

4.º Os juizes de paz.

§ único. Estas mesmas entidades têm, quanto à instrução preparatória, a competência e atribuições determinadas nas leis de processo penal.

Art. 4.º São autoridades de polícia judiciária, para o efeito de poderem ordenar a prisão sem culpa formada, nos termos do Código de Processo Penal:

1.º Os funcionários superiores dos órgãos privativos de polícia judiciária;

2.º Os agentes do Ministério Público;

3.º Os oficiais da polícia de segurança pública e da guarda nacional republicana com funções de comando;

4.º Os presidentes das câmaras municipais.

Art. 5.º Todas as entidades com funções de polícia judiciária se devem mútua cooperação no exercício das atribuições que a cada uma competem.

§ único. As diligências que fôr necessário realizar fora da sede dos organismos privativos de polícia judiciária, relativamente a investigações que lhes estejam afectas, poderão ser requisitadas aos agentes do Ministério Público ou às autoridades administrativas ou policiais das localidades onde devam ser efectuadas.

Art. 6.º São órgãos auxiliares da polícia judiciária os institutos de medicina legal e os arquivos de identificação e do registo criminal e policial, aos quais cumpre prestar àquela polícia, com a urgência exigida pelo serviço, toda a colaboração que lhes fôr solicitada, podendo, quando necessário, ser requisitados funcionários seus para a realização de diligências ou pesquisas.

Art. 7.º Em relação aos crimes cuja investigação lhes cabe, compete aos órgãos privativos da polícia judiciária exercer as atribuições que a lei confere ao Ministério Público relativamente à instrução preparatória em processo penal.

§ 1.º Os actos que devam ser presididos ou praticados pessoalmente pelo Ministério Público serão presididos ou praticados pelos funcionários superiores da polícia judiciária.

§ 2.º Vale como denúncia ao Ministério Público a denúncia feita aos órgãos privativos da polícia judiciária, nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas para o prosseguimento da acção penal.

§ 3.º Serão feitas ou transmitidas aos órgãos privativos de polícia judiciária, nas comarcas onde tenham a sua sede, as denúncias de crimes cuja instrução preparatória seja da sua competência e que nos termos das leis processuais devam ser obrigatoriamente dirigidas ao Ministério Público.

Proceder-se-á da mesma forma, qualquer que tenha sido o lugar da infracção, relativamente às denúncias de crimes cuja averiguação a lei atribue à polícia judiciária em todo o País.

§ 4.º As autoridades ou organismos oficiais poderão, em caso de urgência, fazer, por via telegráfica ou telefónica, a participação de quaisquer infracções, desde que a confirmem por officio no próprio dia.

Art. 8.º As funções que a lei atribue ao juiz durante a instrução preparatória, relativamente à libertação ou manutenção da prisão dos arguidos e à aplicação provisória de medidas de segurança, serão desempenhadas pelos directores e sub-directores da polícia judiciária em todos os casos em que a esta pertença a instrução dos processos.

Art. 9.º É de três meses o prazo máximo de duração da prisão sem culpa formada e da instrução preparatória quando efectuada pelos órgãos privativos de polícia judiciária relativamente aos crimes cuja investigação é da sua exclusiva competência ou lhes seja deferida nos termos do artigo 15.º

§ único. Este prazo pode ser prorrogado por dois períodos sucessivos de quarenta e cinco dias, mediante autorização do Ministro da Justiça ou do Ministro do Interior, conforme se trate de causa afecta à polícia judiciária ou à polícia internacional e de defesa do Estado. A autorização será dada sob proposta fundamentada do director da polícia, tendo em atenção:

a) A gravidade ou multiplicidade dos factos criminosos e a dificuldade do seu completo esclarecimento, havendo fortes indícios de culpabilidade dos arguidos;

b) A complexidade e carácter excepcionalmente perigoso da organização criminosa de que provenham as infracções sobre que recai a investigação.

Art. 10.º Em matéria de prevenção da criminalidade cabe, em geral, à polícia judiciária:

1.º Propor ao tribunal competente a aplicação de medidas de segurança, ou a sua modificação ou substituição, aos indivíduos a elas sujeitos nos termos da lei;

2.º Vigiar os indivíduos suspeitos ou perigosos, assim como as actividades e locais favoráveis à preparação ou execução dos crimes, ou a utilização dos seus resultados ou à ocultação dos criminosos.

Art. 11.º Será facultada a entrada livre das autoridades e agentes da polícia judiciária nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas estações de caminhos de ferro, cais de embarque e aeródromos comerciais, nos navios ancorados nos portos, nas sedes das associações de recreio, e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, ou a realização de certa despesa, ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

§ 1.º Para a realização de diligências de investigação, o pessoal da polícia poderá entrar, independentemente de quaisquer formalidades, em estabelecimentos comerciais, industriais, prisionais ou de assistência, assim como em escritórios, oficinas, repartições públicas ou outras quaisquer instalações que não tenham a na-

tureza de domicílio particular, desde que sejam prevenidos os respectivos donos, gerentes ou directores.

Tratando-se de diligência urgente, poderá efectuar-se independentemente de prevenção, mas, sempre que possível e sem inconveniente para as investigações policiais, na presença de empregados ou representantes dos donos, gerentes ou directores do estabelecimento, repartição ou instalação visitada.

Constitue segredo profissional tudo quanto nestes lugares fôr observado que não interesse directamente à função da polícia.

Os funcionários que abusarem da prerrogativa concedida neste parágrafo serão disciplinarmente punidos.

§ 2.º A entrada em domicílio particular só pode ter lugar nos termos da lei.

Art. 12.º O serviço de polícia judiciária é, para os respectivos funcionários, de carácter permanente e obrigatório.

Quando tenham, directa ou indirectamente, conhecimento da preparação de algum crime ou da sua consumação, ainda que não estejam em serviço ou se encontrem fora da área da sua competência, tomarão imediatamente todas as providências necessárias para evitar a prática da infracção, ou para prender ou descobrir os autores da infracção já praticada, até que o serviço seja assumido pela autoridade ou agente a quem pertencer.

§ 1.º Se algum funcionário descobrir ou fôr informado de elementos que interessem a investigações de que outro esteja encarregado, comunicá-los-á a este imediatamente, com todos os esclarecimentos que possa fornecer.

§ 2.º A falta de cumprimento das obrigações referidas neste artigo e seu § 1.º constitui grave infracção disciplinar.

Art. 13.º As diligências efectuadas pela polícia judiciária com destino à instrução preparatória de quaisquer processos são de carácter secreto.

§ único. Serão punidos disciplinarmente, com pena não inferior à de suspensão do exercício e vencimentos, os funcionários de polícia que, sem autorização dos respectivos superiores, revelem qualquer facto relativo a investigações em curso ou missão de que sejam encarregados.

## CAPITULO II

### Da polícia judiciária

#### SECÇÃO I

#### Competência

Art. 14.º A polícia judiciária organizada na dependência do Ministério da Justiça, nos termos d'este decreto-lei, compete proceder nas comarcas de Lisboa, Pôrto e Coimbra à instrução preparatória que nas demais comarcas é da competência do Ministério Público.

§ único. Serão requisitadas à polícia judiciária as diligências a efectuar nas comarcas de Lisboa, Pôrto e Coimbra relativamente à instrução preparatória dos processos penais pendentes noutras comarcas.

Art. 15.º Pode ser deferida à polícia judiciária a competência para a investigação e instrução preparatória dos processos relativos aos crimes seguintes, qualquer que seja o lugar onde forem praticados:

1.º Crimes de homicídio voluntário, roubo, furto, hurta, abuso de confiança, falência fraudulenta e fogo pôsto, quando cometidos em acumulação e em diferentes comarcas por delinquentes perigosos ou indivíduos sujeitos a vigilância especial da polícia;

2.º Crimes de associação de malfeteiros ou cometidos por associação de malfeteiros, quadrilha ou bando organizado;

3.º Quaisquer crimes públicos a que corresponda processo correccional ou de querela, se a sua averiguação ou a descoberta dos seus autores se apresentar particularmente difícil.

§ 1.º Compete ao Procurador Geral da República autorizar ou ordenar que seja deferida à polícia judiciária a competência para a instrução preparatória nos termos d'este artigo.

§ 2.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º o deferimento da competência pode ser requerido pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público relativamente a todos os processos conexos, devendo a autorização do Procurador Geral da República ser comunicada às entidades interessadas na instrução, às quais cumpre colaborar com a polícia judiciária para a maior eficiência e unidade das investigações.

O processo será enviado ao tribunal competente, depois de concluída a instrução preparatória.

§ 3.º No caso do n.º 3.º a competência para a instrução poderá ser deferida à polícia judiciária, a requerimento do Ministério Público e mediante informação favorável do Procurador da República.

§ 4.º Em todos os casos pode ser requerido ou ordenado que, em vez de ser deferida a direcção da instrução preparatória à polícia judiciária, sejam postos agentes seus às ordens do Ministério Público competente, para procederem, sob a direcção d'este, às necessárias investigações.

§ 5.º Os assistentes no processo penal podem requerer ao Procurador Geral da República qualquer das providências previstas neste artigo e seus parágrafos, desde que se responsabilizem pelo pagamento ao Cofre geral dos tribunais das despesas a que der lugar a investigação.

O requerimento será apresentado ao Ministério Público competente para a instrução, o qual informará sobre a utilidade das providências requeridas.

Art. 16.º É da exclusiva competência da polícia judiciária, em todo o território do continente, a instrução preparatória dos processos relativos aos crimes de falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública e tráfico de estupefacientes, de mulheres e menores e de publicações obscenas.

§ único. Todas as outras autoridades e órgãos policiais são obrigados a participar à polícia judiciária os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução dos crimes referidos neste artigo e a tomar, até à intervenção daquela polícia, todas as providências que interessem à prevenção e investigação das infracções.

Art. 17.º Os autos de instrução preparatória organizados pela polícia judiciária poderão ser mandados arquivar ou aguardar melhor prova, nos casos em que a lei o permite, competindo essa decisão ao director ou aos sub-directores, sob proposta fundamentada do inspector por cuja secção corram as investigações.

§ único. A decisão será notificada ao denunciante, o qual, se fôr pessoa com a faculdade de se constituir assistente, poderá reclamar para o Procurador da República, nos termos das leis processuais.

Art. 18.º A polícia judiciária remeterá trimestralmente ao Procurador da República, para os legais efeitos, relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a que corresponda processo correccional ou de querela que tenham sido mandados arquivar ou aguardar melhor prova nos termos do artigo anterior.

Art. 19.º Só com autorização do Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do director, poderá a polícia judiciária proceder a novas investigações sobre processos já julgados.

Art. 20.º Concluída a instrução preparatória serão os autos remetidos ao Ministério Público competente para a acusação, salvo o disposto no artigo 17.º A remessa dos autos será notificada ao denunciante, se se tiver constituído assistente no processo.

§ 1.º O Ministério Público poderá acusar ou abster-se de o fazer, conforme entenda que estão ou não reunidos os elementos de indicição suficientes, mas, no último caso, sujeitará a sua decisão à confirmação do Procurador da República.

§ 2.º Se o Ministério Público julgar ainda necessárias quaisquer diligências, poderá sobrestar na sua resolução e efectuar directamente essas diligências ou requerê-las à polícia judiciária.

Art. 21.º No exercício das suas funções de prevenção da criminalidade habitual, compete à polícia judiciária:

1.º A vigilância dos delinquentes perigosos, vadios, rufiães, homo-sexuais, proxenetas, receptadores e usurários e de todos os suspeitos de occultarem, com a aparência de vida honesta ou de profissão legal, uma vida criminosa;

2.º A vigilância e fiscalização de hotéis, hospedarias, restaurantes, cafés, tabernas, casas de diversões, casas de pernoita ou com quartos de aluguer, casas de prostituição e outros lugares semelhantes;

3.º A vigilância de *gares*, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, recintos de reunião ou de espectáculo ou quaisquer outros locais que possam servir de campo de acção ou de encontro de malfetores;

4.º A fiscalização de estabelecimentos de penhores e de agências de informação.

§ 1.º Para a vigilância a que se refere este artigo a polícia judiciária poderá exigir dos proprietários, gerentes ou directores das empresas ou estabelecimentos a prestação de quaisquer informações e sugerir-lhes instruções ou regras de serviço que facilitem a sua acção.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços Prisionais participará, sempre com antecedência, à polícia judiciária a libertação de delinquentes perigosos ou reincidentes e dos que fiquem em regime de liberdade condicional ou sujeitos a medidas de segurança. Com a participação serão remetidos todos os elementos de informação úteis à vigilância da polícia.

§ 3.º O Ministério Público comunicará sempre ao director da polícia judiciária as condenações de indivíduos que devam ser sujeitos a vigilância policial.

Art. 22.º A polícia judiciária cumpre propor aos tribunais de execução das penas ou aos tribunais de comarca, onde aqueles não existam, a aplicação de medidas de segurança relativamente:

1.º Aos vadios, considerando-se como tais os indivíduos de mais de 16 e menos de 60 anos que, não tendo rendimentos com que provejam ao seu sustento, não exercitem habitualmente alguma profissão ou mester em que ganhem efectivamente a sua vida e não provem necessidade de força maior que os justifique de se acharem nessas circunstâncias;

2.º Aos indivíduos aptos para ganharem a sua vida pelo trabalho que se dediquem à mendicância ou explorem a mendicância alheia;

3.º Aos rufiães que vivam total ou parcialmente a expensas de mulher prostituída;

4.º Aos que se entreguem à prática de vícios contra a natureza;

5.º As prostitutas que sejam causa de escândalo público ou desobedeçam continuamente às prescrições policiais;

6.º Aos que mantenham ou dirijam casas de prostituição ou habitualmente frequentadas por prostitutas, quando desobedeçam repetidamente às prescrições regulamentares e policiais;

7.º Aos que favoreçam ou excitam habitualmente a depravação ou corrupção de menores ou se dediquem ao aliciamento à prostituição;

8.º Aos indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados ou produto de crimes, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização das receptações;

9.º Aos reincidentes em crimes dolosos, quando o seu modo de vida faça reatar a perpetração de novos crimes;

10.º A todos os que tiverem sido condenados por crimes de associação de malfetores ou por crime cometido por associação de malfetores, quadrilha ou bando organizado.

Art. 23.º Aos indivíduos indicados no artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes medidas de segurança:

1.º Caução de boa conduta;

2.º Liberdade vigiada;

3.º Internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola.

§ 1.º A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de dois a cinco anos.

Se não puder ser prestada caução, será substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo.

A caução será perdida a favor do Cofre geral dos tribunais se aquele que a tiver prestado cometer algum crime doloso dentro do prazo por que foi estabelecida ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

§ 2.º A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de dois a cinco anos, com as condições do artigo 396.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, podendo também subordinar-se à prestação de trabalho em local determinado.

A falta de cumprimento das condições da liberdade vigiada acarreta o internamento por seis meses a um ano.

§ 3.º O internamento, nos termos do artigo 157.º do decreto-lei n.º 26:643, só poderá ter lugar pela primeira vez quanto aos indivíduos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 7.º, 9.º e 10.º

Aos indivíduos indicados nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada, com caução elevada ao dobro, ou o internamento.

§ 4.º O processo a seguir para aplicação das medidas de segurança é o regulado nos artigos 25.º a 40.º do decreto n.º 34:553, de 30 de Abril de 1945.

Para a substituição ou prorrogação das medidas de segurança seguir-se-á o processo complementar regulado nos artigos 41.º a 46.º do mesmo decreto.

§ 5.º O disposto nos §§ 1.º, 2.º e 4.º aplica-se em todos os casos em que a lei preveja a aplicação de caução de boa conduta e de liberdade vigiada como medidas de segurança contra quaisquer actividades criminosas.

## SECÇÃO II

### Organização

#### SUB-SECÇÃO I

#### Disposições comuns

Art. 24.º A polícia judiciária é um organismo autónomo do Ministério da Justiça, directamente subordinado ao respectivo Ministro, correndo o seu expediente pela Direcção Geral da Justiça.



§ único. Relativamente ao serviço de instrução preparatória em processo penal, a polícia judiciária está sujeita à fiscalização do Procurador Geral da República em todo o País e dos Procuradores da República nos respectivos distritos judiciais.

Art. 25.º Os serviços da polícia judiciária constituem uma directoria, com sede em Lisboa, e três sub-directorias, com sede em Lisboa, Porto e Coimbra.

A directoria é dirigida pelo director da polícia judiciária e as sub-directorias pelos sub-directores.

§ único. Poderão ser criadas nas capitais dos distritos administrativos, quando as necessidades o justificarem, brigadas de polícia judiciária, dirigidas por sub-inspectores.

Art. 26.º O director e os sub-directores assegurarão a permanência do serviço da polícia judiciária, fora das horas regulamentares, por meio de turnos de funcionários de secretaria e de investigação, de modo que a toda a hora do dia e da noite possa executar-se qualquer serviço urgente.

Art. 27.º A directoria e as sub-directorias da polícia judiciária gozam de autonomia administrativa, nos termos das leis de contabilidade pública.

Art. 28.º Na directoria e em cada uma das sub-directorias haverá um conselho administrativo constituído por um presidente, um secretário e um tesoureiro, que serão, respectivamente, o director ou sub-director, o chefe da secretaria e o funcionário a quem forem confiados os serviços de tesouraria.

Art. 29.º Além da administração das dotações do Orçamento Geral do Estado atribuídas à polícia judiciária e da prestação das respectivas contas, compete ao conselho administrativo a arrecadação das receitas destinadas ao Cofre geral dos tribunais e a satisfação das despesas da polícia a cargo do mesmo Cofre.

Art. 30.º Ao tesoureiro do conselho administrativo será atribuída, por conta do Cofre geral dos tribunais, uma verba mensal para falhas, fixada pelo Ministro da Justiça dentro dos limites estabelecidos pelo decreto-lei n.º 26:115.

Art. 31.º Os serviços da polícia judiciária serão sujeitos a inspecção periódica, nos mesmos termos que os do Ministério Público.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Da directoria

Art. 32.º A directoria compreende:

- a) Uma secretaria;
- b) Uma secção central de investigação;
- c) Um arquivo de registos e informações.

Art. 33.º Junto da directoria funciona o conselho da polícia judiciária, constituído pelo director e pelos sub-directores, servindo como secretário o inspector adjunto do director.

Quando se considere útil, poderão ser convocados para as reuniões do conselho os inspectores de quaisquer secções.

§ 1.º O director da polícia judiciária fará reunir o conselho quando o julgue necessário para tomar disposições de ordem permanente que exijam esforço de coordenação ou propor ao Ministro quaisquer alterações no regime de funcionamento da polícia.

§ 2.º O director da polícia judiciária poderá reunir-se com todos ou alguns dos directores ou comandantes das demais polícias, por iniciativa de qualquer deles ou por determinação do Governo, para resolverem sobre a forma mais prática e eficiente de coordenação das respectivas actividades.

Art. 34.º Compete ao director, de um modo geral, orientar, coordenar e fiscalizar superiormente todos os serviços da polícia judiciária, e, em especial:

1.º Expedir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;

2.º Distribuir o pessoal subalterno pelas secções;

3.º Providenciar sobre a substituição dos funcionários superiores nos seus impedimentos;

4.º Exercer sobre o pessoal da polícia as atribuições que competem aos directores gerais sobre os seus subordinados;

5.º Propor o provimento das vagas que ocorrerem nos quadros da polícia;

6.º Orientar a preparação do projecto do orçamento da polícia e fiscalizar a sua execução;

7.º Requerer o deferimento à polícia judiciária da competência para a instrução preparatória nos casos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 15.º;

8.º Dar a sua informação em todos os processos que dependam de resolução do Ministro da Justiça;

9.º Propor ao Ministro a prorrogação da prisão sem culpa formada, nos termos do § único do artigo 9.º;

10.º Informar sobre a requisição de agentes pelas entidades referidas no artigo 67.º;

11.º Exercer, em relação aos processos que correm pela secção central, as funções referidas no artigo 8.º;

12.º Ordenar, sob proposta do inspector adjunto, a remessa ao Ministério Público competente dos autos de instrução preparatória organizados pela secção central ou determinar que sejam arquivados ou fiquem a aguardar melhor prova.

13.º Superintender no funcionamento dos cursos de técnica policial;

14.º Superintender no serviço dos concursos de admissão e promoção do pessoal;

15.º Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal da directoria e aos funcionários superiores das sub-directorias;

16.º Designar o pessoal da directoria encarregado de serviços fora da sede;

17.º Conceder louvores e propor a concessão de recompensas;

18.º Exercer os poderes disciplinares que lhe competem como superior hierárquico de todos os funcionários da polícia e os demais que lhe forem delegados pelo Ministro;

19.º Prestar as informações e formular os pareceres que lhe forem ordenados pelo Ministro da Justiça;

20.º Responder às consultas dos sub-directores e inspectores relativas a assuntos de serviço;

21.º Apresentar anualmente ao Ministro da Justiça o relatório e estatística dos serviços da polícia judiciária.

Art. 35.º Cumpre, de modo especial, ao director da polícia judiciária superintender directamente nos serviços relativos à prevenção e repressão da criminalidade habitual, particularmente da exercida por associações, quadrilhas ou bandos organizados e da de carácter inter-local. Para tanto lhe compete:

1.º Orientar superiormente as actividades da secção central na vigilância dos indivíduos suspeitos de se entregarem habitualmente a actividades delituosas;

2.º Centralizar as informações de todas as secções e as de quaisquer outras entidades relativas à criminalidade habitual e seus agentes;

3.º Estabelecer o modo de relação das secções especializadas das sub-directorias com a secção central para assegurar entre elas a melhor cooperação, de sorte que aquelas forneçam a esta todos os elementos que lhe interessem e esta colabore com aquelas nas investigações que a cada uma pertencam;

4.º Estabelecer planos de acção conjugada de combate à criminalidade habitual, mobilizando, para esse efeito, todas as brigadas necessárias da secção central e das secções especializadas das sub-directorias;

5.º Entrar em relações com as polícias congêneres estrangeiras e com a polícia internacional e de defesa do Estado para troca recíproca de informações e combinação das providências ajustadas ao descobrimento e repressão das actividades de criminosos internacionais.

Art. 36.º O director será coadjuvado por um inspector, com as funções de seu adjunto, ao qual compete:

1.º Dirigir, sob a superintendência do director, os serviços da secção central e do arquivo de registo e informações;

2.º Auxiliar e substituir o director nas funções indicadas no artigo 35.º;

3.º Dirigir os serviços de vigilância e de informação sobre a criminalidade habitual;

4.º Organizar os registos de documentação policial e dirigir a catalogação e estudo das respectivas informações;

5.º Dirigir a fiscalização dos sujeitos a medidas de segurança e instruir ou dirigir a instrução dos respectivos processos;

6.º Organizar a instrução preparatória dos processos affectos à secção central;

7.º Exercer, em relação à secção central, as atribuições que pertencem aos outros inspectores relativamente às respectivas secções.

Art. 37.º A secretaria compete:

1.º O recebimento da correspondência, participações e requerimentos;

2.º O registo de todos os processos e officios ou outros papéis recebidos e expedidos;

3.º A execução de todo o expediente da directoria;

4.º A apresentação a despacho do director de todos os papéis a elle sujeitos;

5.º A distribuição dos processos e papéis, conforme a sua natureza, à secção central e ao arquivo de registos e informações;

6.º O registo e expedição das circulares e ordens de execução permanente;

7.º O registo dos diplomas de encarte dos funcionarios e a redacção dos autos de posse, quando esta deva ser tomada perante o director;

8.º A organização do registo e cadastro biográfico do pessoal da policia;

9.º O expediente relativo à admissão, promoção, transferência, exoneração e aposentação dos funcionarios;

10.º A passagem das certidões autorizadas pelo director;

11.º O serviço de tesouraria;

12.º O processamento, escrituração, liquidação e pagamento das despesas orçamentais da directoria e a requisição dos fundos respectivos;

13.º A organização da conta de cada gerência para aprovação do Tribunal de Contas;

14.º O serviço de contabilidade e expediente da delegação do Cofre geral dos tribunais;

15.º O expediente da secção central e a redacção dos autos que por ela correm;

16.º O serviço do arquivo;

17.º Quaisquer outros serviços que lhe sejam superiormente determinados.

Art. 38.º A secção central, dirigida pelo inspector adjunto do director, é constituída por três brigadas, chefiadas por sub-inspectores.

Art. 39.º Compete especialmente à secção central:

1.º Executar os serviços relativos à prevenção e repressão da criminalidade habitual;

2.º Recolher os elementos de informação de todas as outras secções e de quaisquer entidades, relativamente aos movimentos e actividades dos delinquentes habituais;

3.º Manter a vigilância sobre os indivíduos de conduta suspeita enumerados no n.º 1.º do artigo 21.º;

4.º Vigiar os locais e fiscalizar os estabelecimentos a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 21.º;

5.º Vigiar os indivíduos sujeitos ao cumprimento de medidas de segurança não privativas da liberdade;

6.º Investigar os crimes cuja instrução tenha sido cometida à policia judiciária, nos termos do § 2.º do artigo 15.º;

7.º Organizar o serviço relativo à prevenção e repressão dos crimes a que se refere o artigo 16.º;

8.º Instruir os processos relativos à applicação e substituição das medidas de segurança, nos termos dos artigos 22.º e 23.º, e dar ao tribunal as informações que lhe forem solicitadas em quaisquer outros processos de segurança ou complementares;

9.º Organizar a perseguição das associações de malfeitores e dos criminosos que habitualmente se deslocam entre as localidades para facilidade da sua vida criminosa;

10.º Descobrir e prender, em colaboração com a policia internacional e de segurança do Estado, os criminosos internacionais;

11.º Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelo director.

Art. 40.º O arquivo de registos e informações destina-se a recolher, catalogar, estudar e fornecer às secções todos os elementos de informação que possam ser úteis à acção da policia, especialmente para a prevenção e repressão da criminalidade de carácter habitual.

Art. 41.º O arquivo de registos e informações conterá:

1.º O arquivo dos livros de denúncias, com índices organizados por nomes de arguidos, espécies de crimes e circunstâncias peculiares do modo de execução;

2.º O catálogo dos crimes cujos autores não foram descobertos, organizado por espécies criminais, com a pormenorização do modo de execução, circunstâncias características, local e outras quaisquer indicações úteis;

3.º O registo dos condenados como delinquentes perigosos, com a sua identificação, registo criminal e policial, classificação criminológica e especialização quanto à natureza das infracções cometidas e ao modo da sua execução;

4.º O registo de todos os sujeitos a vigilância policial, com indicação dos motivos dessa vigilância;

5.º A anotação periódica de informações relativas aos indivíduos indicados nos n.ºs 3.º e 4.º, quanto ao seu paradeiro, modo de vida, meios de fortuna, locais frequentados, pessoas que os acompanham e tudo o mais que possa interessar;

6.º O catálogo dos locais e estabelecimentos suspeitos e dos indicados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 21.º, com o registo dos seus habituais frequentadores sujeitos a vigilância policial;

7.º As informações de carácter geral relativas às actividades comerciais e industriais ou quaisquer outras que possam interessar à documentação da policia;

8.º O registo de pessoas desaparecidas, com a sua identificação, sinais característicos, circunstâncias e causa presumível do desaparecimento;

9.º O catálogo de objectos furtados ou perdidos cuja importância mereça anotação;

10.º Os índices remissivos necessários à pronta consulta de todos os elementos registados;

11.º Quaisquer outros elementos e informações úteis à acção policial;

§ 1.º Os arquivos de registo criminal e policial e de identificação, os institutos de medicina legal e a Direcção Geral dos Serviços Prisionais remeterão à policia judiciária, com destino ao arquivo de registos e informações, todos os elementos que possam interessar-lhe.

§ 2.º O Arquivo de Registo Criminal e Policial remeterá à polícia, officiosamente, nota de todos os averbamentos lançados nos respectivos registos relativamente aos delinquentes classificados como perigosos ou a quaisquer outros de que a polícia lhe forneça relação.

Art. 42.º Junto ao arquivo de registos e informações funcionará um gabinete de identificação e pesquisas, com o apetrechamento e o pessoal contratado indispensável.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Das sub-directorias

Art. 43.º Os serviços das sub-directorias compreendem:

- a) A secretaria;
- b) As secções de investigação.

Art. 44.º Compete ao sub-director:

- 1.º Dirigir, coordenar e fiscalizar superiormente todos os serviços das sub-directorias;
- 2.º Expedir ordens de serviço;
- 3.º Dar aos inspectores as instruções necessárias para a boa execução dos serviços confiados às respectivas secções;
- 4.º Propor ao director as providências convenientes para o aperfeiçoamento, unidade e eficiência dos serviços;
- 5.º Distribuir os agentes pelas brigadas;
- 6.º Assumir, quando o entenda conveniente, a direcção pessoal de qualquer investigação, especialmente das que exijam esforço coordenado de várias secções;
- 7.º Assegurar a boa ordem dos serviços e a disciplina do pessoal, exercendo sobre este os poderes que lhe forem delegados;
- 8.º Informar o director quanto à assiduidade, competência, zêlo e comportamento do pessoal seu subordinado;
- 9.º Orientar a preparação do projecto do orçamento da sub-directoria e fiscalizar a sua execução;
- 10.º Informar os processos que devam ser submetidos à resolução do director;
- 11.º Propor ao director o uso da faculdade referida no § 2.º do artigo 15.º;
- 12.º Propor ao director, com a sua informação, que requiera ao Ministro da Justiça a prorrogação da prisão sem culpa formada, nos termos do § único do artigo 9.º;
- 13.º Dar posse aos funcionários que a não devam tomar perante o director;
- 14.º Designar o pessoal da sub-directoria encarregado de serviços fora da sede;
- 15.º Conceder louvores e propor a concessão de recompensas;
- 16.º Prestar as informações e formular os pareceres que lhe forem ordenados pelo director;
- 17.º Responder às consultas dos inspectores em assuntos de serviço;
- 18.º Apresentar ao director o relatório anual e a estatística dos serviços da sub-directoria;
- 19.º Exercer as funções que cabem ao juiz, durante a instrução preparatória, relativamente à manutenção da prisão, à libertação dos detidos, mediante caução ou sem ela, e à aplicação provisória de medidas de segurança, nos termos da lei processual;
- 20.º Ordenar, sob proposta dos inspectores, a remessa ao Ministério Público ou o arquivamento dos autos de instrução preparatória, ou determinar que fiquem a aguardar melhor prova;
- 21.º Remeter ao Procurador da República a relação a que se refere o artigo 18.º;
- 22.º Velar pelo envio ao arquivo de registos e informações dos elementos recolhidos pelas secções da sub-directoria;

23.º Dirigir, no Pôrto e em Coimbra, as actividades que em Lisboa pertencem à secção central.

§ único. Na sub-directoria de Coimbra o sub-director exercerá também as funções que no artigo 53.º se atribuem aos inspectores.

Art. 45.º Compete à secretaria exercer, em relação aos serviços da respectiva sub-directoria, atribuições idênticas às conferidas no artigo 37.º à secretaria da direcção.

Art. 46.º Nas sub-directorias haverá as seguintes secções de investigação:

- a) Cinco em Lisboa;
- b) Três no Pôrto;
- c) Uma em Coimbra.

Art. 47.º Cada secção compor-se-á, normalmente, de três brigadas, sendo cada uma destas constituída por um chefe, um agente de 1.ª classe e dois agentes de 2.ª classe.

§ único. A composição das secções pode ser alterada pelo Ministro da Justiça, de harmonia com as conveniências do serviço, sob proposta do conselho da polícia.

A composição das brigadas pode ser alterada, nos mesmos termos, pelo director, sob proposta dos sub-directores.

Art. 48.º Cada secção é dirigida por um inspector, salvo na sub-directoria de Coimbra, em que a secção única é dirigida imediatamente pelo sub-director.

Art. 49.º A cada secção corresponde um ramo especializado de serviços, e dentro das secções procurar-se-á promover a especialização de cada brigada na investigação de determinadas categorias de crimes ou formas de execução.

Art. 50.º Na sub-directoria de Lisboa é distribuído pela forma seguinte o serviço das secções:

a) Compete à 1.ª secção o cumprimento de deprecadas, mandados de captura e diligências probatórias requisitadas pelo Ministério Público ou quaisquer tribunais; a investigação de desastres e crimes culposos; de crimes contra a ordem e tranquillidade pública, com excepção da falsificação de documentos e dos crimes cometidos no exercício de funções públicas referidos na alínea c);

b) Compete à 2.ª secção a investigação dos crimes contra as pessoas (vida e integridade física);

c) Compete à 3.ª secção a investigação dos crimes contra a honra, honestidade e liberdade, e da provocação pública ao crime;

d) Compete à 4.ª secção a investigação dos crimes de furto;

e) Compete à 5.ª secção a investigação dos outros crimes contra a propriedade, dos crimes praticados nas actividades comerciais, da falsificação de documentos e dos crimes de peculato, peita, suborno, corrupção e concussão.

Art. 51.º Na sub-directoria do Pôrto pertencerão à 1.ª secção as funções da secção central da direcção e as indicadas na alínea c) do artigo anterior; à 2.ª as indicadas nas alíneas a) e b), e à 3.ª as indicadas nas alíneas d) e e).

Art. 52.º O Ministro da Justiça pode autorizar uma distribuição dos serviços diferente da estabelecida nos dois artigos anteriores, quando lhe seja proposta fundamentadamente pelo director, ouvido o conselho da polícia.

Art. 53.º Compete aos inspectores:

- 1.º Dirigir os serviços das respectivas secções;
- 2.º Exercer as funções do Ministério Público relativamente à instrução preparatória dos processos que lhes forem distribuídos;
- 3.º Distribuir o serviço das respectivas secções pelas brigadas e o destas pelos agentes;



4.º Submeter a despacho dos sub-directores, com a sua informação, os autos de instrução preparatória concluídos, propondo, segundo for o caso, que sejam remetidos ao Ministério Público competente, ou arquivados ou mandados aguardar melhor prova;

5.º Presidir aos exames, autópsias e buscas domiciliares;

6.º Promover a remessa ao arquivo de registos e informações dos elementos de documentação policial recolhidos pelas secções a que presidam.

Art. 54.º As brigadas cumpre a execução do serviço de vigilância e investigação que lhes for distribuído pelos inspectores e que será realizado em cooperação por todos os seus componentes, sem prejuízo das missões especiais que a cada um competirem.

A cada brigada será, em regra, distribuída uma especialidade do serviço da respectiva secção.

Art. 55.º Compete aos chefes de brigada:

1.º Efectuar, sob a superintendência dos inspectores, a instrução preparatória nos crimes a que corresponda polícia correcção;

2.º Executar as diligências ordenadas pelos inspectores nos demais casos;

3.º Encarregar os agentes da execução de diligências externas que eles próprios não tenham de efectuar directamente;

4.º Dirigir e fiscalizar o serviço distribuído aos agentes;

5.º Velar pelo cumprimento das prescrições relativas a detenções ou prisões;

6.º Seleccionar os elementos de informações recolhidos pela brigada que devam ser remetidos à secção central e ao arquivo de registos e informações, apresentando-os diariamente ao inspector.

Art. 56.º Aos agentes compete:

1.º Vigiar pessoas e locais suspeitos;

2.º Perseguir e capturar os criminosos;

3.º Verificar, por meio de averiguações directas, a veracidade das denúncias, depoimentos ou declarações prestados à polícia;

4.º Proceder à confirmação ou destruição de *alibis* por meio de investigações *in loco*;

5.º Deter as pessoas suspeitas, para as apresentar ao inspector, devendo ser soltas logo que identificadas, se não houver lugar a prisão;

6.º Proceder a rusgas e rondas nos lugares frequentados por indivíduos sujeitos à vigilância policial e relatar diariamente aos inspectores o que observarem;

7.º Auxiliar os chefes de brigada e os inspectores nos reconhecimento e inspecção dos locais dos crimes, procedendo à colheita de fotografias, vestígios, indícios, impressões digitais e outros quaisquer elementos de investigação;

8.º Proceder às notificações superiormente ordenadas;

9.º Procurar pessoas desaparecidas ou aquelas que à polícia interesse ouvir;

10.º Fazer inquéritos sobre quaisquer factos de interesse para as investigações;

11.º Procurar objectos furtados e os instrumentos dos crimes;

12.º Em geral, desempenhar todas as missões de vigilância, observação e investigação que lhes forem determinadas.

#### SUB-SECÇÃO IV

#### Dos funcionários

Art. 57.º O quadro do pessoal da polícia judiciária e os seus vencimentos são os constantes do mapa anexo a este decreto-lei.

§ único. Para os serviços auxiliares poderá ser contratado, mediante autorização do Ministro da Justiça, o pessoal extraordinário indispensável, a pagar pelas

detacções atribuídas à polícia em conta das receitas do Cofre geral dos tribunais.

Art. 58.º A distribuição do pessoal pelos serviços da directoria e das sub-directorias pode ser alterada por despacho do Ministro da Justiça, se as conveniências do serviço o exigirem.

§ único. Os agentes auxiliares, depois de concluído o curso elementar de polícia, serão mandados prestar serviço nas sub-directorias.

Art. 59.º Os funcionários da polícia judiciária são sujeitos ao regime geral de disciplina prescrito pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado.

Art. 60.º Os funcionários da polícia judiciária são de nomeação vitalícia, salvo o disposto no § único do artigo 70.º e no artigo 76.º, e gozam, além dos que competem aos demais funcionários públicos, os direitos seguintes:

1.º De uso de distintivo especial, para pronto reconhecimento da sua qualidade;

2.º De uso e porte de arma de defesa, de qualquer modelo, independentemente de licença;

3.º De livre trânsito e acesso aos lugares referidos no artigo 11.º;

4.º De aumento de 20 por cento do tempo de serviço prestado como agentes e chefes de brigada, para efeitos de aposentação;

5.º De receber auxílio da parte de quaisquer autoridades ou agentes da autoridade para o desempenho das missões que lhes forem confiadas.

§ 1.º Em assuntos de serviço, os funcionários superiores da polícia judiciária podem corresponder-se oficialmente, por via postal, telegráfica ou telefónica, com todas as autoridades, repartições públicas e entidades particulares.

§ 2.º Os funcionários superiores da polícia gozam de foro especial nas mesmas condições que os magistrados judiciais ou do Ministério Público de 1.ª instância.

§ 3.º São funcionários superiores: o director, os sub-directores e os inspectores.

Art. 61.º Os agentes e chefes de brigada não poderão continuar em serviço depois de atingirem 60 anos de idade.

Art. 62.º O Ministro da Justiça pode conceder, sob proposta do conselho da polícia, gratificações aos funcionários, em recompensa de serviços de mérito relevante.

§ único. A todos os funcionários que receberem quaisquer gratificações ou recompensas de interessados nas investigações ou por causa delas é sempre aplicável a pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar.

Art. 63.º Serão atribuídos cartões de livre trânsito da polícia judiciária exclusivamente ao seu pessoal de direcção e investigação e aos agentes do Ministério Público, sendo os destes válidos apenas na área das respectivas comarcas.

Os cartões serão revalidados de três em três anos.

Art. 64.º O Ministro da Justiça pode determinar, por conveniência de serviço, a transferência de quaisquer funcionários, ou autorizá-la a requerimento destes.

Art. 65.º Os agentes e chefes de brigada da polícia internacional e de defesa do Estado poderão transitar para a polícia judiciária, e os desta para aquela, em igual categoria, mediante autorização dos Ministros do Interior e da Justiça, sob informação favorável dos directores de ambas as polícias.

Art. 66.º Os funcionários da polícia judiciária não podem, por si ou por interposta pessoa, negociar em qualquer ramo de comércio nem exercer, sem autorização do Ministro da Justiça, qualquer indústria, profissão ou emprego estranho às suas funções policiais.

Art. 67.º Com autorização do Ministro da Justiça sob informação do director, poderão ser destacados agentes da polícia judiciária para serviço permanente junto de organismos públicos ou empresas concessionárias de serviços públicos ou outras sujeitas à fiscalização do Estado, ficando a cargo das entidades requisitantes o pagamento dos respectivos vencimentos.

§ 1.º Por cada agente destacado nos termos deste artigo considerar-se-á o quadro da polícia aumentado de uma unidade, para o efeito de serem admitidos agentes em substituição dos requisitados.

Quando sejam dispensados do serviço pelas entidades requisitantes os agentes continuarão a receber delas os seus vencimentos até que se abra vaga, onde ingressem, no quadro normal da polícia.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionários destacados são os mesmos que lhes competem no serviço efectivo da polícia, mas as entidades requisitantes, quando não sejam organismos do Estado, pagarão um adicional de 20 por cento sobre esses vencimentos com destino ao Cofre geral dos tribunais.

§ 3.º Os agentes destacados continuam sujeitos à disciplina da polícia e, se verificarem alguma infracção no desempenho do serviço que lhes fôr especialmente confiado, deverão participá-la à autoridade competente para a instrução e proceder de harmonia com as ordens que desta receberem, sem prejuízo das providências que devam ser tomadas imediatamente.

Art. 68.º A requerimento dos particulares ou organismos interessados podem os sub-directores destacar agentes para serviço temporário de vigilância em qualquer edificio ou recinto onde acidentalmente se verifique grande aglomeração de pessoas, por virtude de festas, operações comerciais, espectáculos ou reuniões.

Neste caso, os requisitantes pagarão ao Cofre geral dos tribunais uma indemnização equivalente ao vencimento dos agentes destacados, acrescido de 20 por cento.

Art. 69.º Quando seja autorizado, a requerimento de particulares, o envio de funcionários da polícia para effectuarem ou auxiliarem, fora da sede, a instrução preparatória de qualquer processo, os requerentes pagarão, além das ajudas de custo e despesas de transporte dos funcionários, a indemnização ao Cofre geral dos tribunais referida na parte final do artigo anterior.

#### SUB-SECÇÃO V

##### Do provimento dos lugares

Art. 70.º Os lugares de director, sub-director e inspector serão providos pelo Ministro da Justiça em licenciados em direito ou em chefes de secção e idoneidade para o exercício dos cargos.

§ único. Os lugares de director e sub-director podem ser providos em juizes de 1.ª instância em comissão por três anos, renovável por outros três anos.

Art. 71.º Os lugares de sub-inspector serão providos por promoção por distinção dos chefes de brigada, nos quais se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

1.º Terem demonstrado excepcional aproveitamento em todos os cursos de aperfeiçoamento e especialização;

2.º Haverem prestado serviço reconhecido de mérito extraordinário pelo conselho da polícia.

§ único. No caso de não haver lugar a promoção por distinção, serão esses lugares providos por concurso entre os chefes de brigada, nos termos a fixar em regulamento.

Art. 72.º Os lugares de chefe de brigada serão providos por concurso de provas de aptidão profissional entre os agentes de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de serviço e exemplar comportamento, que o conselho da

polícia entenda dever propor para o concurso de promoção.

Só deverão ser propostos os agentes que tenham obtido aprovação em três cursos de aperfeiçoamento e especialização.

§ 1.º Na decisão dos concursos tomar-se-ão em conta os serviços prestados pelos concorrentes e a classificação obtida nos cursos que tiverem frequentado.

§ 2.º As condições e programas dos concursos serão estabelecidos em regulamento.

Art. 73.º Os lugares de agentes de 1.ª classe serão providos por promoção dos agentes com, pelo menos, três anos de serviço na 2.ª classe e bom comportamento.

§ único. Para a promoção serão graduados, pela ordem da antiguidade, três agentes nas condições deste artigo por cada vaga a preencher, indicando-se em relação a cada um os méritos e deméritos revelados na função, os serviços relevantes que tenham merecido recompensa ou louvor especial e o aproveitamento nos cursos que tenham frequentado. Em função destes elementos, o Ministro da Justiça promoverá os mais idóneos e competentes.

Art. 74.º Os lugares de agentes de 2.ª classe serão providos em agentes auxiliares aprovados no curso elementar de técnica policial, depois de cumprirem, pelo menos, um ano de estágio com boa informação, após a frequência do curso. As nomeações serão feitas pela ordem das classificações obtidas no exame final do curso elementar, conjugadas com as informações do estágio.

Art. 75.º Os lugares de agentes auxiliares serão providos, por contrato, em indivíduos, com o 1.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente, que sejam aprovados em inspecção médica e exame sumário das faculdades necessárias para o exercício da função.

Art. 76.º O provimento dos lugares de agentes auxiliares será de carácter provisório, podendo ser rescindidos os respectivos contratos logo que, na frequência do curso de técnica policial ou na execução dos serviços que lhes forem confiados, aqueles mostrem não possuir a necessária aptidão para o exercício das funções de vigilância e investigação criminal.

§ único. Serão sempre rescindidos os contratos dos agentes auxiliares que forem reprovados no curso elementar de técnica policial, salvo se na prática dos serviços de vigilância e investigação revelarem notáveis qualidades que convenha aproveitar. Neste caso poderão repetir o curso por uma só vez.

Art. 77.º Os lugares de chefe de secretaria serão providos em licenciados em direito ou em chefes de secção das secretarias judiciais.

Art. 78.º Os lugares de primeiros, segundos e terceiros oficiais e de escriptorários, motoristas, contínuos e serventes serão providos pela forma prescrita para o provimento de idênticos lugares nos quadros dos serviços centrais do Ministério da Justiça.

#### SUB-SECÇÃO VI

##### Dos cursos de técnica policial

Art. 79.º Em colaboração com os institutos de medicina legal e os institutos de criminologia, a polícia judiciária organizará cursos de técnica policial, destinados à preparação e especialização dos seus agentes.

Art. 80.º Os cursos de técnica policial compreendem:

a) Um curso elementar, destinado a ministrar as noções gerais necessárias ao exercício das funções de polícia judiciária e cuja frequência com aproveitamento é indispensável para admissão como agentes de 2.ª classe;

b) Cursos de aperfeiçoamento e especialização destinados a desenvolver os conhecimentos gerais de técnica policial e os especiais relativos à investigação das várias formas de actividade criminal.

§ 1.º Os cursos serão regidos pelos inspectores e pelos técnicos dos institutos de medicina legal e de criminologia.

§ 2.º Para os cursos de aperfeiçoamento e especialização podem ser contratados técnicos das matérias que nêles forem especialmente versadas.

§ 3.º Os cursos de aperfeiçoamento e especialização serão propostos pelo conselho da polícia e aprovados pelo Ministro da Justiça.

Art. 81.º É obrigatória a frequência do curso elementar pelos agentes auxiliares e a dos cursos de aperfeiçoamento e especialização pelos agentes de 1.ª e 2.ª classes que o director designar, sob proposta dos sub-directores.

§ único. Os agentes serão transferidos, a título precário, para a frequência dos cursos, ficando durante ella adstritos ao serviço de uma brigada.

Art. 82.º Podem ser admitidos a frequentar o curso elementar os guardas da polícia de segurança pública, os guardas dos estabelecimentos prisionais e os escriturários das secretarias judiciais, desde que autorizados os primeiros pelo respectivo Comando Geral e os restantes pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º Os funcionários referidos neste artigo poderão ser admitidos, em comissão, como agentes auxiliares, se forem dispensados pelos respectivos superiores do exercício de funções nos serviços a que pertençam. Se obtiverem aproveitamento no curso elementar e concluírem o estágio com informação não inferior à de *bom*, poderão ser nomeados agentes de 2.ª classe.

§ 2.º Os sub-chefes da polícia de segurança pública podem ser admitidos como agentes de 2.ª classe da polícia judiciária, independentemente de estágio, mediante aprovação no curso elementar de técnica policial com classificação não inferior à de *bom*.

Art. 83.º Os programas e regime de funcionamento e frequência dos cursos de técnica policial serão objecto de regulamento.

Art. 84.º Durante a frequência do curso elementar os instruetos serão postos gradualmente em contacto com os serviços de vigilância e investigação, sob a direcção dos chefes de brigada.

§ único. Ao curso elementar seguir-se-á um período de estágio não inferior a um ano, durante o qual os estagiários serão distribuídos pelas brigadas, a fim de praticarem nos diferentes serviços de vigilância e investigação e serem observados quanto à sua diligência, capacidade e aptidões próprias para o serviço policial.

Art. 85.º Os regentes dos cursos, quando estranhos aos quadros da polícia judiciária, serão pagos por gratificação a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 86.º Para a instrução do pessoal da polícia judiciária e organização técnica dos respectivos serviços, o Ministro da Justiça poderá contratar técnicos estrangeiros ou enviar ao estrangeiro, em missão de estudo, quaisquer funcionários da polícia.

### SECÇÃO III

#### Disposições diversas e transitórias

##### SUB-SECÇÃO I

#### Disposições diversas

Art. 87.º Para a vigilância dos detidos nos estabelecimentos de detenção próprios da polícia judiciária será destacado o pessoal necessário do corpo de guardas dos serviços prisionais.

Art. 88.º A assistência médica aos detidos será prestada pelos médicos dos estabelecimentos prisionais.

Art. 89.º Os detidos que careçam de hospitalização serão transferidos para as enfermarias ou instalações

hospitales dos estabelecimentos prisionais mais próximos sempre que, por motivos de segurança, não convenha o seu internamento nos hospitais.

Art. 90.º Sob a cominação da pena prevista no artigo 236.º do Código Penal, é proibida qualquer forma de actividade de agências particulares com funções policiais de vigilância, devassa, investigação ou informação de carácter pessoal.

##### SUB-SECÇÃO II

#### Disposições transitórias

Art. 91.º Podem ser nomeados chefes de brigada, emquanto não houver agentes devidamente habilitados, indivíduos sem as condições fixadas neste decreto-lei, desde que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente, sejam aprovados em inspecção médica para o exercício de funções policiais e revelem aptidão para o desempenho do serviço de polícia em provas práticas organizadas pelo director da polícia judiciária.

Art. 92.º A nomeação nos termos do artigo anterior será feita por contrato renovável anualmente durante cinco anos. Se, decorrido este prazo, os nomeados não tiverem obtido bom aproveitamento em três cursos de aperfeiçoamento ou não tiverem demonstrado apreciável zelo e aptidão profissional ser-lhes-ão rescindidos os contratos, podendo ser colocados noutros lugares dependentes do Ministério da Justiça para os quais se encontrem habilitados.

Art. 93.º Enquanto não houver chefes de brigada em condições de serem promovidos a sub-inspectores, nos termos do artigo 71.º e seu § único, serão as funções de sub-inspector desempenhadas por chefes de brigada.

Art. 94.º Serão mandados aposentar os actuaes chefes de secção e agentes que, com a valorização referida no n.º 4.º do artigo 60.º, tenham completado trinta e seis anos de serviço contado para a aposentação.

Art. 95.º Na adaptação dos quadros actuaes aos fixados por este decreto-lei observar-se-á o seguinte:

1.º Os chefes de secção serão colocados como chefes de brigada;

2.º Os agentes de 1.ª e 2.ª classes que, pela sua folha de serviços e informações dos seus superiores ou resultantes dos inquéritos que tenham sido feitos, sejam considerados mais aptos e idóneos para os serviços da polícia serão colocados na sua categoria e classe, por ordem de antiguidade, e os excedentes na categoria imediatamente inferior, aguardando vaga, ou, quando se reconheça ser mais conforme com as suas aptidões o serviço de secretaria, serão colocados como escriturários nas secretarias da polícia;

3.º Os agentes que não puderem ser colocados nos novos quadros, nos termos do número anterior, ficarão na situação de supranumerários, com a categoria de agentes auxiliares, até atingirem as condições necessárias para a aposentação, ou serem providos em quaisquer lugares dependentes do Ministério da Justiça para que se encontrem habilitados.

Art. 96.º Os funcionários actuaes que não forem aposentados começarão a receber os vencimentos fixados por este decreto-lei, independentemente de qualquer outra formalidade, depois de publicada no *Diário do Governo* a sua relação nominal com a colocação que lhes fôr atribuída nos termos do artigo anterior.

Art. 97.º São revogados: a lei de 20 de Julho de 1912, o decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, na parte referente à polícia de investigação criminal, o decreto n.º 15:990, de 1 de Outubro de 1928, o decreto n.º 17:640, de 22 de Novembro de 1929, e o decreto n.º 20:108, de 27 de Julho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de

1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## Polícia judiciária

### I

#### Quadro e vencimentos do pessoal

Categorias  
segundo  
o artigo 12.º  
do  
decreto-lei  
n.º 26:115

#### A) Direcção e investigação:

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| 1 director (a)                 | G |
| 3 sub-directores               | D |
| 1 inspector adjunto de polícia | E |
| 8 inspectores de polícia       | G |
| 3 sub-inspectores de polícia   | J |
| 25 chefes de brigada           | L |
| 30 agentes de 1.ª classe       | P |
| 60 agentes de 2.ª classe       | R |
| 30 agentes auxiliares          | U |

#### B) Secretaria e pessoal menor:

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| 3 chefes de secção             | J |
| 2 primeiros oficiais           | L |
| 3 segundos oficiais            | N |
| 6 terceiros oficiais           | Q |
| 2 fotógrafos mensuradores      | R |
| 7 escriturários de 1.ª classe  | S |
| 21 escriturários de 2.ª classe | U |
| 5 motoristas                   | U |
| 1 contínuo de 1.ª classe       | V |
| 5 contínuos de 2.ª classe      | X |
| 2 telefonistas                 | X |
| 6 serventes                    | Y |

(a) Tem a gratificação de 500\$ mensais.

### II

#### Distribuição do pessoal pelos serviços

##### Directoria

|                                       |        |
|---------------------------------------|--------|
| Director                              | 1      |
| Inspector adjunto                     | 1      |
| Sub-inspectores                       | 3      |
| Agentes de 1.ª classe                 | 4      |
| Agentes de 2.ª classe                 | 8      |
| Agentes auxiliares                    | (a) 30 |
|                                       |        |
| Chefe de secretaria (chefe de secção) | 1      |
| Primeiro oficial                      | 1      |
| Segundo oficial                       | 1      |
| Terceiro oficial                      | 1      |
| Fotógrafo mensurador                  | 1      |
| Escriturários de 1.ª classe           | 2      |
| Escriturários de 2.ª classe           | 4      |
| Motorista                             | 1      |
| Contínuo de 1.ª classe                | 1      |
| Contínuo de 2.ª classe                | 1      |

##### Sub-Directoria de Lisboa

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| Sub-director                          | 1  |
| Inspectores                           | 5  |
| Chefes de brigada                     | 15 |
| Agentes de 1.ª classe                 | 15 |
| Agentes de 2.ª classe                 | 30 |
|                                       |    |
| Chefe de secretaria (chefe de secção) | 1  |
| Primeiro oficial                      | 1  |
| Segundo oficial                       | 1  |
| Terceiros oficiais                    | 3  |
| Escriturários de 1.ª classe           | 3  |
| Escriturários de 2.ª classe           | 9  |
| Motoristas                            | 2  |
| Contínuos de 2.ª classe               | 2  |
| Telefonista                           | 1  |
| Serventes                             | 4  |

##### Sub-Directoria do Porto

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| Sub-director                          | 1  |
| Inspectores                           | 3  |
| Chefes de brigada                     | 9  |
| Agentes de 1.ª classe                 | 9  |
| Agentes de 2.ª classe                 | 18 |
|                                       |    |
| Chefe de secretaria (chefe de secção) | 1  |
| Segundo oficial                       | 1  |
| Terceiro oficial                      | 1  |
| Fotógrafo mensurador                  | 1  |
| Escriturários de 1.ª classe           | 2  |
| Escriturários de 2.ª classe           | 6  |
| Motoristas                            | 2  |
| Contínuo de 2.ª classe                | 1  |
| Telefonista                           | 1  |
| Serventes                             | 2  |

##### Sub-Directoria de Coimbra

|                                        |   |
|----------------------------------------|---|
| Sub-director                           | 1 |
| Chefe de brigada                       | 1 |
| Agentes de 1.ª classe                  | 2 |
| Agentes de 2.ª classe                  | 4 |
|                                        |   |
| Chefe de secretaria (terceiro oficial) | 1 |
| Escriturários de 2.ª classe            | 2 |
| Contínuo de 2.ª classe                 | 1 |

(a) A distribuir pelas sub-directorias, depois da frequência do curso elementar de técnica policial.

Ministério da Justiça, 20 de Outubro de 1945. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

#### Decreto-lei n.º 35:043

Nenhum aspecto da organização jurídica revela tam claramente o grau de perfeição e estabilidade da estrutura e civilização de um país como as suas instituições penais. Da sua modelar relação e do seu equilibrado funcionamento dependem simultaneamente os dois pilares em que assenta a vida social: a autoridade e a liberdade. Nelas se reflecte a intrínseca unidade destes dois princípios, cujo antagonismo tam frequente como erroneamente se assevera.

Autoridade e liberdade só se contrapõem se ilimitadas ou mal limitadas. Verdadeiramente, porém, são elementos imprescindíveis da Ordem, na acepção elevada do termo, e a Ordem tem por último fundamento a Justiça.

Sem Ordem não há autoridade, mas tirania; sem Ordem não há liberdade, mas licença anárquica.

Por isso que emanam de um mesmo princípio e conduzem a idêntico fim, a autoridade e a liberdade não se digladiam, nem carecem de conciliar-se em transigências recíprocas. São necessariamente coexistentes.

Ora, afirma-se communmente que o poder judicial constitue a mais sólida salvaguarda dos direitos individuais. A afirmação é exacta, mas a sua explicação encontra-se precisamente no facto de ser o poder judicial a garantia da segurança da própria ordem jurídica.

O órgão do Estado a quem couber, primacialmente, defender a segurança jurídica garantirá, melhor ou pior, a própria liberdade. E, efectivamente, se a repressão e prevenção das ofensas graves à disciplina social é entregue, como em estádios mais atrasados da evolução política, ou por deficiência lamentável das instituições judiciárias, a autoridades de natureza administrativa, não há possibilidade de subtrair à mesma tutela a liberdade individual.

Este modo de ver traduz apenas uma realidade; não esconde qualquer paradoxo. Os cidadãos fruirão tanto mais seguros os seus direitos quanto mais improvável fôr a perturbação da ordem jurídica. Pressuposto da maior extensão da liberdade é a enérgica repressão das violações da lei.

A Ordem tem a primazia, porque é condição indispensável da existência social; nenhuma sociedade, por mais primitiva, pode dispensar-se de a instaurar e garantir. O progresso manifesta-se no *como* dessa garantia, isto é, pela sua atribuição ao poder judicial. Esta função é tanto mais exclusiva do poder judicial quanto este maior consciência tiver do alto fim político que realiza.

Mas só num estágio já não apenas de maturidade política, mas de excepcional perfeição da própria organização judiciária, se consegue ir mais longe, até à garantia, não apenas indirecta, mas directa, da liberdade individual, pelo desbaste dos vícios de actuação do sistema repressivo ou de segurança.

A liberdade que se desgarra da Ordem é crime; a autoridade que se desprende da Ordem é arbítrio. O primeiro desvio, porque individual, pode ser combatido com eficácia pela força do Estado. O segundo, porque praticado por quem detém a autoridade, só pela força de mesmo Estado, entregue a um órgão de jurisdição imparcial e independente, pode ser corrigido.

É na solução deste problema que se insere a providência do *habeas corpus*, a qual, precisamente, consiste na intervenção do poder judicial para fazer cessar as ofensas do direito de liberdade pelos abusos da autoridade.

Providência de carácter extraordinário, só encontra oportunidade de aplicação quando, por virtude do afastamento da autoridade da ordem jurídica, o jogo normal dos meios legais ordinários deixa de poder garantir eficazmente a liberdade dos cidadãos.

O *habeas corpus* não é um processo de reparação dos direitos individuais ofendidos, nem de repressão das infracções cometidas por quem exerce o poder público, pois que uma e outra são realizadas pelos meios civis e penais ordinários. É antes um *remédio* excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade. Com a cessação da ilegalidade da ofensa fica realizado o fim próprio do *habeas corpus*. De outro modo, tratar-se-ia de simples duplicação dos meios legais de recurso.

Do que fica dito se depreende qual o grau de perfeição e de fortaleza que as instituições judiciais devem possuir para exercerem uma função de tanto melindre e responsabilidade. E que assim é revelada a circunstância de o *habeas corpus*, originário da Inglaterra, onde evoluiu com a própria organização jurídica, não ter conseguido implantar-se em nenhum outro país europeu, não obstante o reconhecimento dos seus benéficos efeitos e as reivindicações da doutrina.

A Constituição de 1911 prometia a sua regulamentação em lei. Porém as estereis convulsões políticas que durante tantos anos caracterizaram a nossa vida pública não tornavam fácil a efectivação da promessa. Na própria Inglaterra, quando das revoluções frequentes da Irlanda, suspendia-se a sua aplicação. Trata-se, realmente, de um processo de defesa dos direitos da pessoa que só pode funcionar com segurança em situações de estabilidade política e de justo equilíbrio dos poderes do Estado.

Essas condições verificam-se presentemente.

A Constituição de 1933, que, pela prudência das suas soluções políticas e pelo arrôjo das suas concepções sociais, constitui o mais forte e constante impulso de renovação da estrutura jurídica da Nação, garante o uso da providência excepcional do *habeas corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

A própria grandeza de alguns dos princípios proclamados pela Constituição só consentia a plena realização do seu conteúdo pela progressiva modificação da legislação ordinária. Verificadas as circunstâncias que tornam possível a integração no regime jurídico da insti-

tução do *habeas corpus*, convém dar efectivação à doutrina constitucional; e, por isso, de harmonia com o disposto na 2.ª parte do § 4.º do artigo 8.º da Constituição, se procede com este decreto-lei à sua regulamentação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só é permitido o internamento de qualquer pessoa em estabelecimento de detenção mediante ordem escrita, datada e assinada por autoridade competente, da qual conste a identificação do detido e a indicação dos motivos da prisão.

Será sempre entregue ao director da cadeia um duplicado da ordem de internamento.

Art. 2.º Os detidos à ordem de autoridades cuja competência territorial não exceda a área da comarca, por motivos da competência dos tribunais comarcãos, poderão requerer ao juiz da comarca onde se encontrem que ordene a sua imediata apresentação em juízo, com algum dos fundamentos seguintes:

a) Estar excedido o prazo para a entrega ao poder judicial;

b) Manter-se a detenção fora dos locais para esse efeito autorizados por lei ou pelo Governo;

c) Ter sido efectuado o internamento em estabelecimento de detenção por ordem de autoridade incompetente;

d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei não a permita.

§ único. O requerimento para os efeitos deste artigo, firmado em qualquer dos fundamentos nele indicados, será subscrito por advogado e, conjuntamente, pelo detido ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz.

Art. 3.º Recebido o requerimento, o juiz notificará imediatamente a entidade que tiver o detido à sua guarda para remeter ao tribunal cópia da ordem de prisão e informar da data em que esta se efectuou, das razões legais que a justificam e do local onde o detido se encontra.

Se a prisão tiver sido efectuada em flagrante, nos casos em que só por esse motivo é permitida, far-se-á disso declaração expressa.

§ único. A entidade que tiver o detido à sua guarda será também notificada de que, até decisão final, aquele não poderá ser transferido sem autorização do juiz para outro local de detenção.

Art. 4.º A resposta à notificação referida no artigo anterior será dada no prazo de vinte e quatro horas se a detenção tiver lugar na sede da comarca, e no máximo de três dias em caso diferente.

Art. 5.º Em face da resposta, o juiz, com audiência oral do Ministério Público, cujas declarações constarão da acta, decidirá se se verificam as condições indicadas no artigo 2.º, e, em caso afirmativo, ordenará que o detido lhe seja presente, seguindo-se os trâmites do Código de Processo Penal.

§ 1.º O juiz pode pedir as informações ou ordenar as diligências que julgar convenientes antes de decidir nos termos deste artigo.

§ 2.º A ordem de apresentação do detido ao tribunal será cumprida, sob pena de desobediência qualificada, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3.º Se o Ministério Público entender que o juiz é incompetente para conhecer da questão, o processo subirá, com o seu parecer e o do juiz, ao Supremo Tribunal de Justiça, seguindo-se o disposto nos artigos 9.º e seguintes do presente diploma.



Art. 6.º Quando a reclamação seja manifestamente destituída de fundamento, o juiz condenará na própria decisão, solidariamente, o reclamante e o advogado na indemnização de 500\$ a 5.000\$, para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 7.º Pode usar-se da providência extraordinária de *habeas corpus*, nos termos dos artigos seguintes, a favor de qualquer indivíduo que se encontre ilegalmente detido e ao qual não seja aplicável o disposto no artigo 2.º por não ser da competência dos tribunais de comarca conhecer dos motivos da detenção, ou por haver sido esta ordenada por autoridade cuja competência territorial exceda a área da comarca ou por ter sido efectuada e mantida por ordem de autoridade judicial insusceptível de recurso.

§ único. Só pode haver lugar à providência referida neste artigo quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos:

a) Ter sido efectuada ou ordenada por quem para tanto não tenha competência legal;

b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão;

c) Manter-se além dos prazos legais para a apresentação em juízo e para a formação de culpa;

d) Prolongar-se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.

Art. 8.º A petição de *habeas corpus* será formulada pelo preso, ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz, por meio de requerimento assinado por advogado e dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Do requerimento deverá constar: a identificação do preso, a entidade que o prendeu ou mandou prender, a data da captura, o local da prisão, os motivos desta e os fundamentos da sua ilegalidade.

§ 2.º Os requerimentos serão entregues em duplicado ao presidente do Tribunal da Relação nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra e aos juizes de direito nas outras comarcas.

§ 3.º Se a ordem de prisão tiver sido dada pelo juiz da comarca, o requerimento será enviado directamente ao presidente da Relação respectiva.

Art. 9.º O presidente da Relação ou o juiz a quem fôr entregue o requerimento referido no artigo 8.º fará logo remeter o duplicado à entidade responsável pela prisão, a qual responderá dentro do mais breve prazo possível.

§ 1.º Se na resposta se informar que o preso foi libertado, o juiz porá termo à reclamação, ficando abertos ao requerente os meios normais para a reparação da offensa que tiver sofrido.

§ 2.º Se a resposta fôr dada no sentido da manutenção da prisão, o juiz remetê-la-á imediatamente com o requerimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 3.º Se não fôr dada resposta no prazo que o juiz julgue suficiente, remeter-se-á simplesmente o requerimento com essa informação.

Art. 10.º O requerimento e a resposta, se a houver, serão apresentados na primeira sessão ordinária da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, salvo se o presidente, considerando a urgência do assunto, resolver convocar para o efeito uma sessão extraordinária da mesma secção.

Art. 11.º A secção funcionará com todos os juizes em exercício, no mínimo de três, e com a assistência do Ministério Público. Em férias, o presidente do Supremo, ou quem suas vezes fizer, convocará os juizes da secção criminal que se encontrem em Lisboa e, não os havendo em número suficiente, chamará os juizes mais antigos

da secção cível que estejam na capital. Se ainda assim não fôr possível formar a sessão, serão mandados regressar a Lisboa os juizes da secção criminal que mais perto se encontrem.

Art. 12.º A deliberação será tomada por maioria, podendo decidir-se:

a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;

b) Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Supremo Tribunal na cadeia por êste indicada e nomear um magistrado judicial para proceder a inquérito, no prazo que fôr fixado, sobre as condições de legitimidade da prisão;

c) Mandar apresentar o preso, no mais breve prazo, ao tribunal competente para o julgar;

d) Declarar ilegal a prisão e ordenar a immediata libertação do recluso.

§ único. Se não estiver junta ao requerimento a resposta da autoridade responsável pela prisão a que se refere o artigo 9.º, apenas poderão tomar-se as decisões enunciadas nas alíneas a) e b) do presente artigo, conforme a convicção que resultar do requerimento. Poderá, no entanto, ordenar-se a junção dessa resposta, se fôr considerada necessária para fundamento de qualquer decisão. Neste último caso, sem prejuízo do disposto na primeira parte da alínea b), o presidente do tribunal mandará notificar aquela entidade para responder no prazo que lhe fixar, sob pena de desobediência. Recebida a resposta, decidir-se-á nos termos dêste artigo.

Art. 13.º Tendo-se ordenado inquérito, será o respectivo relatório enviado ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o fará apresentar na primeira sessão ordinária da secção criminal, ou em sessão extraordinária que decida convocar, a fim de ser tomada a decisão que ao caso couber, nos termos do artigo anterior.

Art. 14.º Poderá a todo o tempo ser sanada a ilegalidade da prisão que simplesmente resulte da incompetência de quem a ordenou ou efectuou, devendo o Supremo Tribunal de Justiça ordenar nesse sentido as providências convenientes, quando verifique que a prisão é de manter.

Art. 15.º As decisões serão fundamentadas e transcritas na acta pelo juiz mais moderno.

Art. 16.º As ordens dirigidas a quaisquer entidades para execução das deliberações do Tribunal serão passadas pelo secretário e assinadas pelo presidente.

§ único. As entidades notificadas deverão no mais curto prazo comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça o cumprimento das ordens para anotação no livro de actas.

Art. 17.º Serão punidas com as penas do artigo 291.º do Código Penal:

a) A recusa da entrega do preso na cadeia que o Supremo Tribunal indicar para ficar detido à sua ordem;

b) A recusa da libertação do preso, ordenada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou da sua apresentação ao juiz que o mesmo Tribunal julgar competente;

c) A nova detenção, pelo mesmo facto e em idênticas condições, de qualquer indivíduo mandado libertar pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos dêste diploma, se a autoridade que efectuar a nova prisão tiver conhecimento da decisão tomada.

Art. 18.º Não poderá ser concedida a garantia administrativa nos processos instaurados pelos crimes a que se referem o § 2.º do artigo 5.º e o artigo 17.º do presente decreto-lei.

Art. 19.º Quando julgue a petição manifestamente infundada, o Supremo Tribunal condenará solidariamente o requerente e o seu defensor na indemnização de 5.000\$ a 20.000\$ para o Cofre Geral dos Tribunais, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se se mostrar que o requerente teve o propósito de demorar ou prejudicar investigações em curso a seu respeito, ou perturbar a marcha de algum processo em que fosse arguido, ou por outro modo dificultar a pronta acção da justiça, será condenado em prisão correccional por injúria ao tribunal, para o que o Procurador Geral da República mandará instaurar a competente acção penal com base na certidão da acta, que terá o valor de corpo de delicto.

§ 2.º Quanto ao advogado que tenha ou deva ter conhecimento da falta de fundamento legal da petição, ser-lhe-á aplicada pelo Supremo Tribunal a suspensão do exercício da advocacia pelo período de três meses a um ano.

Art. 20.º O Procurador Geral da República, sempre que o julgue conveniente, haja ou não réus presos, poderá requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, pela sua secção criminal, que marque a audiência de discussão e julgamento ou ordene as diligências necessárias em qualquer processo no qual estejam excedidos os prazos fixados no § 4.º do artigo 337.º do Código de Processo Penal, os quais serão contados, quando não haja réus presos, a partir da denúncia do crime ao Ministério Público. Esses prazos serão acrescidos de mais seis meses, três meses e quarenta e cinco dias, respectivamente, nos processos de querela, correccionais e de polícia, quando tenha havido recursos para os tribunais superiores.

§ 1.º A mesma faculdade é conferida aos réus no processo, que se encontrem presos.

§ 2.º O Supremo Tribunal de Justiça, ouvido o juiz e o Ministério Público da comarca onde corre o processo, decidirá como fôr mais conveniente para a aceleração dos termos do processo.

Art. 21.º Sempre que o retardamento do processo seja de atribuir a negligência dos funcionários ou a dilação voluntária dos advogados ou dos próprios réus, o Supremo Tribunal de Justiça ordenará, quanto a estes, se estiverem soltos, que recolham à cadeia e, quanto aos funcionários e advogados, que se lhes instaure processo disciplinar, para o que a decisão será comunicada à entidade competente.

Art. 22.º As disposições do presente decreto-lei não são aplicáveis aos militares sujeitos a fôro especial.

Art. 23.º Este decreto-lei entrará em vigor, na parte relativa à providência de *habeas corpus*, logo que esteja constituída a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Decreto-lei n.º 35:044

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Supremo Tribunal de Justiça compreende duas secções cíveis e uma secção criminal. Cada secção é composta de cinco juizes.

Os juizes para a secção criminal serão escolhidos pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário. A distribuição dos restantes juizes pelas duas secções cíveis será feita por sorteio, nos termos do artigo 14.º do Estatuto Judiciário.

§ único. Preside a todas as secções o presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º É da competência da secção criminal:

1.º A jurisdição criminal do Supremo Tribunal de Justiça em única instância ou em recurso;

2.º A jurisdição em matéria de *habeas corpus*;

3.º O exercício das demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Art. 3.º O Supremo Tribunal de Justiça funciona em tribunal pleno com a reunião de todos os juizes das três secções.

Art. 4.º O Ministério Público é representado perante o Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador Geral da República e pelos ajudantes que este designar. Será designado um ajudante para ambas as secções cíveis e outro para a secção criminal.

Art. 5.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto haverá, com competência em matéria penal, um tribunal criminal, um tribunal correccional e um tribunal de polícia.

Art. 6.º Os tribunais criminais de Lisboa e Pôrto serão presididos por um juiz da Relação, nomeado pelo Ministro da Justiça, em comissão de serviço, renovável, por três anos.

Art. 7.º Os tribunais criminais compreendem três juizes criminais em Lisboa e dois no Pôrto.

A cada juízo criminal preside um juiz da 1.ª instância de 1.ª classe.

Art. 8.º Os tribunais correccionais compreendem seis juizes correccionais em Lisboa e três no Pôrto.

Art. 9.º Os tribunais de polícia terão dois juizes em Lisboa e um no Pôrto.

§ 1.º O serviço do tribunal de polícia de Lisboa será distribuído entre os dois juizes pela forma que o presidente da Relação determinar.

§ 2.º Os juizes dos tribunais de polícia serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos sub-directores da polícia judiciária. A substituição em Lisboa só terá lugar na ausência simultânea de ambos os juizes.

Art. 10.º Os juizes dos tribunais correccionais e de polícia serão nomeados pelo Ministro da Justiça entre os juizes da 1.ª instância de qualquer classe.

Art. 11.º Os tribunais criminais de Lisboa e Pôrto funcionam em plenário com o desembargador presidente, tendo como vogais os dois juizes mais antigos dos respectivos juizes criminais.

§ único. O desembargador presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo juiz mais moderno da respectiva Relação.

No tribunal de Lisboa os vogais serão substituídos, em primeiro lugar, pelo juiz mais moderno dos respectivos juizes criminais e, em segundo lugar, pelo juiz auditor do Tribunal Militar Territorial.

No tribunal do Pôrto os vogais serão substituídos, em primeiro lugar, pelo juiz auditor do Tribunal Militar Territorial e, em segundo lugar, pelo juiz do tribunal de execução das penas.

Art. 12.º O Ministério Público será representado junto do tribunal criminal de Lisboa pelo ajudante do Procurador Geral da República em serviço na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça e junto do tribunal criminal do Pôrto pelo Procurador da República na respectiva Relação.

Art. 13.º Compete ao plenário do tribunal criminal o julgamento dos crimes seguintes, qualquer que seja a forma de processo que lhes corresponda:

1.º Dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado e dos de responsabilidade ministerial;

2.º Dos crimes de imprensa;

3.º Dos crimes de assambarcamento e especulação e contra a economia nacional e daqueles a que corresponda processo de querela, quando, em virtude da sua importância, a secção criminal do Supremo Tribunal

de Justiça, sob proposta do Procurador Geral da República, mande avocar o seu julgamento ao tribunal criminal.

§ único. Relativamente aos crimes indicados nos n.ºs 1.º e 3.º, a competência territorial do tribunal criminal de Lisboa abrange a área dos distritos judiciais de Lisboa e Coimbra e a do tribunal do Pôrto abrange a área do respectivo distrito judicial.

Art. 14.º Pertence aos juizes criminaes a preparação dos processos para julgamento em plenário.

Art. 15.º No caso do n.º 3.º do artigo 13.º a proposta do Procurador Geral da República pode ter lugar em qualquer altura do processo, antes do julgamento, e sobre ela se resolverá em conferência. Poderá decidir-se que a preparação do processo seja concluída pelo tribunal da comarca, fazendo-se depois a remessa para julgamento ao tribunal criminal competente, ou que o processo seja desde logo distribuído, no estado em que se encontrar, ao juízo criminal do tribunal competente.

Art. 16.º Só há recurso das decisões finais do plenário em processo de querela e correcional para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça. Das decisões dos juizes em matéria de liberdade provisória e do despacho de pronúncia ou equivalente podem o Ministério Público ou o arguido, naquelas formas de processo, reclamar para o tribunal, que decidirá em acórdão.

Art. 17.º O presidente do tribunal criminal exerce a superintendência administrativa nos serviços de todos os tribunais ordinários de 1.ª instância, nas comarcas de Lisboa e Pôrto, de harmonia com as instruções do presidente da Relação.

Art. 18.º Compete ao presidente do tribunal criminal decidir, nas comarcas de Lisboa e Pôrto, sobre o exercício do direito de resposta em matéria de imprensa e aplicar as sanções devidas pela recusa ilegítima de publicação da resposta.

Art. 19.º Aos juizes criminaes compete a preparação dos processos de querela instaurados nas comarcas de Lisboa e Pôrto.

O julgamento será efectuado em tribunal colectivo constituído pela seguinte forma:

#### A) Tribunal criminal de Lisboa:

Tribunal colectivo do 1.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juizes do 1.º e do 2.º juizes correccionais;

Tribunal colectivo do 2.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juizes do 3.º e do 4.º juizes correccionais;

Tribunal colectivo do 3.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juizes do 5.º e do 6.º juizes correccionais;

#### B) Tribunal criminal do Pôrto:

Tribunal colectivo do 1.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juizes do 1.º e do 2.º juizes correccionais;

Tribunal colectivo do 2.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, o juiz do 3.º juízo correccional e o juiz do tribunal de execução das penas.

Art. 20.º É da competência dos tribunais correccionais a jurisdição criminal relativa às infracções a que corresponda processo correccional ou de polícia correcional.

Art. 21.º É da competência dos tribunais de polícia a jurisdição relativa às infracções a que corresponda processo de transgressões ou sumário.

Art. 22.º As secretarias dos tribunais de polícia terão o seguinte pessoal:

No tribunal de Lisboa: um chefe de secção de 1.ª classe, dois escripturários de 2.ª classe, dois copistas e um official de diligências.

No tribunal do Pôrto: um chefe de secção de 1.ª classe, um escripturário de 2.ª classe, um copista e um official de diligências.

Art. 23.º O pessoal das secretarias será pago pelo Cofre Geral dos Tribunais, podendo ser aumentado ou diminuído por despacho do Ministro da Justiça, conforme o movimento do serviço aconselhar.

Art. 24.º Os tribunais de polícia funcionarão em audiência todos os dias úteis para julgamento immediato dos arguidos em processo sumário.

Art. 25.º Nos tribunais de polícia não haverá férias judiciais; os magistrados e funcionários terão direito ao gozo de licença graciosa, sem prejuízo do funcionamento dos serviços, nos termos da lei geral.

Art. 26.º O Ministério Público será representado:

1.º Por um delegado do Procurador da República de 1.ª classe junto de cada juízo criminal e respectivo tribunal colectivo;

2.º Por um delegado do Procurador da República de qualquer classe junto de cada dois juizes correccionais;

3.º Por um delegado do Procurador da República de qualquer classe junto de cada tribunal de polícia.

§ único. O representante do Ministério Público no 3.º juízo correccional do Pôrto exercerá também essas funções no tribunal de polícia da mesma comarca.

Art. 27.º Os juizes e delegados colocados nos tribunais correccionais e de polícia receberão os vencimentos de juizes e delegados de 1.ª classe.

Art. 28.º Nos tribunais cíveis de Lisboa e Pôrto o Ministério Público será representado por um delegado do Procurador da República junto de cada grupo de três tribunais.

Art. 29.º É criado mais um lugar de juiz no tribunal de execução das penas com sede em Lisboa. O serviço será distribuído entre os dois juizes pela forma que o presidente da Relação determinar.

Art. 30.º É criado no Pôrto um tribunal de execução das penas com a organização fixada no decreto n.º 34:553, de 30 de Abril de 1945.

Art. 31.º O tribunal de execução das penas de Lisboa exercerá a sua jurisdição sobre a área do distrito judicial de Lisboa e o do Pôrto sobre a área dos distritos judiciais do Pôrto e de Coimbra.

§ único. Em matéria consultiva pode o Ministro da Justiça determinar uma divisão diferente da competência dos dois tribunais.

Art. 32.º Os lugares de assistentes sociais nos tribunais de execução das penas poderão ser desempenhados por agentes da polícia judiciária, destacados a título permanente para este serviço, nos termos da lei orgânica da mesma polícia.

Art. 33.º O produto do imposto de justiça e das multas criminaes applicadas em quaisquer tribunais em processos sumários e de transgressões reverterá, em partes iguais, para o Estado e para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 34.º É inapplicável nos processos sumários e de transgressões o disposto no artigo 160.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 35.º Os magistrados judiciais que prestarem serviço nos actuais tribunais criminaes de Lisboa e Pôrto serão colocados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, nos tribunais criminaes e correccionais criados por este diploma nas mesmas comarcas.

A distribuição dos magistrados do Ministério Público, de harmonia com as disposições do presente diploma, será feita pelo Ministro da Justiça, ouvido o Procurador Geral da República.

Art. 36.º A distribuição do pessoal dos actuais tribunais criminaes pelos novos tribunais criminaes e correc-

cionais será feita pelo Ministro da Justiça, sob proposta do presidente da Relação.

Art. 37.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1946, devendo até essa data fazer-se a colocação dos magistrados e funcionários nos novos tribunais.

§ único. Os tribunais de polícia e o tribunal de execução das penas do Pôrto serão criados imediatamente, passando a exercer a sua competência logo que estejam constituídos.

Será também imediatamente provido o 2.º lugar de juiz no tribunal de execução das penas de Lisboa.

Art. 38.º Na comarca de Lisboa os processos pendentes serão distribuídos pela seguinte forma:

a) Os processos de querela do 1.º, 4.º e 5.º tribunais criminais, ao 1.º juízo criminal; os do 2.º, 6.º e 7.º tribunais, ao 2.º juízo; os do 3.º, 8.º e 9.º tribunais, ao 3.º juízo;

b) Os processos correcionais e de polícia correcional do 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º tribunais criminais, respectivamente ao 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º juízos correcionais; os do 1.º, 2.º e 3.º tribunais serão distribuídos pelos seis juízos correcionais;

c) Os processos de transgressões transitam para o tribunal de polícia.

Art. 39.º Na comarca do Pôrto serão os processos pendentes distribuídos pela seguinte forma:

a) Os processos de querela do 1.º e 3.º tribunais criminais passam para o 1.º juízo criminal e os do 2.º e 4.º tribunais para o 2.º juízo; os do 5.º tribunal serão distribuídos pelos 1.º e 2.º juízos;

b) Os processos correcionais e de polícia correcional pendentes no 3.º, 4.º e 5.º tribunais transitam, respectivamente, para o 1.º, 2.º e 3.º juízos correcionais; os pendentes no 1.º e 2.º tribunais serão distribuídos pelos três juízos;

c) Os processos de transgressões transitam para o tribunal de polícia.

Art. 40.º Desde a data da publicação dêste decreto-lei até à data da sua entrada em vigor observar-se-á o seguinte quanto à distribuição de processos nos tribunais criminais de Lisboa e Pôrto:

1.º Todos os processos de querela serão distribuídos ao 1.º, 2.º e 3.º tribunais em Lisboa e ao 1.º e 2.º no Pôrto;

2.º Todos os demais processos serão distribuídos aos restantes tribunais.

§ único. Os processos de transgressões e sumários começarão a ser distribuídos aos tribunais de polícia logo que estes estejam constituídos.

Art. 41.º É extinto o Tribunal Militar Especial, passando a sua competência para os tribunais ordinários, nos termos da lei geral.

§ 1.º Os processos que em 31 de Dezembro de 1945 estiverem pendentes no Tribunal Militar Especial em qualquer das suas secções transitarão para os tribunais competentes para o seu julgamento, nos termos do presente decreto-lei e da demais legislação geral de processo.

§ 2.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os processos por assambarcamento, especulação e delitos contra a economia nacional serão distribuídos:

1.º Aos juízos criminais, os referentes a infracções a que correspondam as penas indicadas no artigo 63.º do Código de Processo Penal;

2.º Aos juízos correcionais, os referentes a infracções a que correspondam as penas indicadas nos artigos 64.º e 65.º do Código de Processo Penal;

3.º Ao tribunal de polícia, os referentes às infracções indicadas nos artigos 66.º e 67.º do Código de Processo Penal.

§ 3.º A partir da data da publicação do presente decreto-lei serão remetidos aos tribunais ordinários competentes, nos termos da lei geral, os processos por assambarcamento, especulação ou delitos contra a economia nacional, cujo julgamento é actualmente da competência do Tribunal Militar Especial.

Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os processos que forem instaurados até 31 de Dezembro de 1945 serão distribuídos pela forma seguinte:

1.º Os referidos no n.º 1.º do parágrafo anterior, ao 1.º, 2.º e 3.º tribunais criminais em Lisboa e ao 1.º e 2.º no Pôrto;

2.º Os referidos nos n.ºs 2.º e 3.º, aos restantes tribunais.

Os processos de transgressões e sumários serão distribuídos aos tribunais de polícia logo que estejam constituídos.

Art. 42.º É revogado o decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supício Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 35:045

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 6:000.000\$, que reforçará as seguintes dotações do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios:

|                                                                   |                      |
|-------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Artigo 146.º — Despesas com o material . . . . .                  | 1:566.000\$00        |
| Artigo 147.º — Pagamento de serviços e diversos encargos. . . . . | 4:434.000\$00        |
|                                                                   | <u>6:000.000\$00</u> |

Art. 2.º É adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 154.º, do orçamento das receitas.

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa são reforçadas as seguintes dotações:

Na receita:

Na receita ordinária:

|                                         |                      |
|-----------------------------------------|----------------------|
| Tráfego . . . . .                       | 3:125.000\$00        |
| Serviços terrestres:                    |                      |
| Entrepósito de Santa Apolónia . . . . . | 115.000\$00          |
| Entrepósito Colonial . . . . .          | 230.000\$00          |
| Entrepósito Central . . . . .           | 345.000\$00          |
| Entrepósito de Santos . . . . .         | 460.000\$00          |
| Entrepósito de Alcântara . . . . .      | 1:150.000\$00        |
| Cais da 3.ª Secção . . . . .            | 575.000\$00          |
|                                         | <u>2:875.000\$00</u> |
|                                         | <u>6:000.000\$00</u> |

Na despesa:

Despesas com o material:

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e outros objectos amovíveis . . . . . 96.000\$00

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

c) Portos . . . . . 400.000\$00

2) De semoventes:

a) Veículos com motor:

Semoventes marítimos e terrestres . . . . . 700.000\$00  
Automóveis . . . . . 20.000\$00

720.000\$00

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e outros objectos amovíveis . . . . . 200.000\$00

1:320.000\$00

Artigo 8.º — Material de consumo corrente:

2) Impressos . . . . . 50.000\$00

3) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . . 100.000\$00

150.000\$00

1:566.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças:

1) Participações em cobranças ou receitas:

a) Nos termos do § 1.º do artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934:

Administrador geral . . . . . 5.250\$00  
Director do porto . . . . . 5.250\$00  
2 vogais . . . . . 10.500\$00

21.000\$00

b) Nos termos do § 2.º do artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, para entrega ao Tesouro Público, conforme o artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, respectivamente:

Representante da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos . . . . . 1.500\$00  
Representante do Tribunal de Contas . . . . . 1.500\$00

3.000\$00

c) Nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, e do artigo 8.º do decreto n.º 32:044, de 27 de Maio de 1942:

Pessoal dos quadros e contratado fora dos quadros . . . . . 420.000\$00

444.000\$00

Artigo 14.º — Encargos administrativos:

1) Restituições . . . . . 150.000\$00

Artigo 15.º — Outros encargos:

4) Cargas e descargas . . . . . 100.000\$00

5) Tráfego — despesas com a prestação de serviços da firma adjudicatária . . . . . 3:125.000\$00

7) Pensões e acidentes no trabalho (lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936) . . . . . 15.000\$00

10) Constituição de fundos especiais:

Fundo de melhoramentos:

Nos termos do artigo 24.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934 . . . . . 600.000\$00

3:840.000\$00

4:434.000\$00

6:000.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém:

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.